Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 122/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11077/2015
PROTOCOLO	: 1603040
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
INTERESSADO	: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
VALOR	: R$ 369.320,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao atender as exigências legais estabelecidas, acompanhado de todos os documentos necessários, enviados dentro do prazo estabelecido, assim como, a formalização de termo aditivo. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas configura infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, bem como ressalva no julgamento regular do ato.

A execução financeira é declarada regular em razão do cumprimento do seu objeto, demonstrando com exatidão os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, a **regularidade** do 1º, 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira, assim como a **regularidade com ressalva** do 4º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Argentino Combustíveis Ltda – ME., com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Andréia Moreira dos Santos Teodoro,** pela remessa intempestiva dos documentos do 4º e 5º Termos Aditivos a este Tribunal, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que seja comprovado nos autos o efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes* e a empresa *Argentino Combustíveis Ltda - ME;* para aquisição de combustíveis para abastecimento da frota municipal, para atender o Município de Pedro Gomes; no valor inicial de R$ 369.320,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte reais).

Através do relatório de análise lançado às folhas 660-666, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, a remessa dos documentos do 4º e 5º Termos Aditivos ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 675 e 676, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com ressalva pela remessa intempestiva do 4º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma serão considerados os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual em primeiro lugar.

1.1. Da formalização contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Argentino Combustíveis Ltda - ME)* em acordo com as exigências da lei n. 8.666/1993. O contrato contém os elementos previstos no artigo 55 da lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, também, que os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

1.2. Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em razão da redução de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

1.3. Do 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em razão do ajuste de valor contratual. Observa-se, ainda, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

1.4. Do 3º Termo Aditivo

O 3º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em face do ajuste de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

1.5. Do 4º Termo Aditivo

O 4º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em razão do ajuste de valor contratual. Observa-se, ainda, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

1.6. Do 5º Termo Aditivo

O 5º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em face do ajuste de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Notou-se, todavia, ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

1.7. Do 6º Termo Aditivo

O 6º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em razão do ajuste de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

1.8. Do 7º Termo Aditivo

O 7º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/93, em face do ajuste de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Notou-se, contudo, ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

1.9. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato n. 13/2015	R$ 369.320,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 369.320,00
Total Anulado (NAE)	R$ 233.582,34
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 135.737,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 135.737,66
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 135.737,66

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

2. DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação do 4º e 5º Termos Aditivos foi encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acolho o parecer** do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

4.1 Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, nos termos previstos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993; do 1º, 2º, 3º, 6º e 7º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64;

4.2 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 4º e 5º Termos Aditivos, em razão da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias de atraso;

Para que seja **APLICADA A MULTA** à ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, *Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 258.978.528-39, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do 4º e 5º Termos Aditivos a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

4.3 Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte da ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, *Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º termos aditivos e da execução financeira, bem como a regularidade com ressalva do 4º e 5º Termos Aditivos, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/ARP/dssn